



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.000953/97-09
Recurso nº : 119.796
Matéria : IRPF - Exs.: 1994 a 1996
Recorrente : FLAVIO HAMILTON BRAGA
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 27 de abril de 2006

RESOLUÇÃO Nº 102-02.275

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLAVIO HAMILTON BRAGA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 3^o MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10920.000953/97-09

Resolução nº : 102-02.275

Recurso nº : 119.796

Recorrente : FLAVIO HAMILTON BRAGA

RELATÓRIO

Trata-se de processo que tendo tramitado por esta E. 2ª Câmara deste CC. foi objeto do r. Acórdão n. 102.44.639 que negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente.

Em sede de Recurso Especial, tempestivamente apresentado pelo contribuinte, a matéria foi reapreciada pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais que entendeu pela nulidade do referido Acórdão proferido e determinou novo julgamento pela Colenda 2ª. Câmara deste 1º. CC., mediante análise desde o Recurso Voluntário em sua integralidade.

O processo teve origem em auto de infração lavrado em 11 de agosto de 1997, no qual se imputou ao contribuinte: (i) acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de sinais exteriores de riqueza que evidenciaram renda mensalmente auferida e não declarada, nos meses de 02/91, 09 a 12/93; 01 a 12/94, 01 a 09/95; (ii) ganho de capital auferido em 11/95, decorrente da alienação de terreno com construção de alvenaria localizado na Rua Santa Catarina, em Joinville, SC.

O lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, foi considerado nulo por ilegitimidade passiva, pelo r. Julgador "a quo", conforme fls. 88 dos autos, "in verbis":

"(...) Dessa forma, é nulo o lançamento no que se refere à acréscimo patrimonial a descoberto, por ilegitimidade passiva, ressalvada a parte não impugnada". (...)

Às fls. 62 dos autos, no Recurso Voluntário o Recorrente assim se manifesta: 

Processo nº : 10920.000953/97-09
Resolução nº : 102-02.275

"Esclarece o requerente que o crédito tributário concernente aos itens da autuação não contraditados nesta impugnação esta sendo objeto de pagamento com beneficio de multa reduzida"

Em suma, o presente lançamento, no que se refere ao acréscimo patrimonial a descoberto encontra-se resolvido, não restando matéria a ser discutida a este título.

Com relação ao ganho de capital, entretanto, a imputação permaneceu em litígio em razão da autoridade lançadora, segundo os cálculos apresentados às fls. 48 dos autos, não haver computado a acessão representada pela construção de uma casa de alvenaria com 204.34 m², averbada em 21.08.1985 junto ao Registro de Imóveis respectivo.

O custo da construção, conforme se depreende dos autos, não pode compor o cálculo do ganho de capital na alienação do imóvel retro citado, em razão do contribuinte não informar e nem tampouco apresentar os respectivos documentos relativos à obra, limitando-se apenas a instruir o feito com os elementos constantes do IPTU. Nestas condições, o r. Julgador "a quo", considerando a indeterminação da data da construção da obra, entendeu inaplicável o índice do SINDUSCON pretendido pelo contribuinte para arbitrar o custo da construção, nos termos requeridos em sua Impugnação.

Constata-se que, mais adiante, o Recorrente instruiu o Recurso Especial com novos documentos, quais sejam, (i) Requerimento de Licença para Execução de Obras, apensado às fls. 158 dos autos; (ii) Alvará de Construção, apensado às fls. 159 do processo e, (iii) Certificado de Vistoria e de Conclusão de Obras, documento apensado às fls. 160 destes autos.

Os documentos mencionados no parágrafo precedente informam a data de início e de encerramento da referida obra, situada na Rua Santa Catarina, 2195-Fundos, respectivamente em, 20.12.1984 e 28.06.1985. 

Processo nº : 10920.000953/97-09
Resolução nº : 102-02.275

Na certidão expedida pelo Registro de Imóveis, apensada às fls. 64 dos autos, constata-se que, a averbação da construção de nº Av.2.5.698 foi feita em 21.08.1985 e a vistoria foi realizada em 28.06.1985, mesma data mencionada no documento acima indicado.

É o Relatório. 

Processo nº : 10920.000953/97-09
Resolução nº : 102-02.275

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

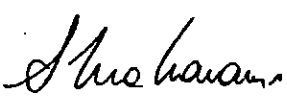
Analisando-se o presente feito, conclui-se a princípio que, a matéria em litígio é, exclusivamente, o ganho de capital na alienação do terreno com casa de alvenaria, localizado na Rua Santa Catarina, em Joinville-SC.

A construção realizada no terreno não foi declarada na DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA do contribuinte na época oportuna e, nesses casos, este E. Conselho tem admitido que se faça um arbitramento desse valor, usando-se os índices publicados pelo Sindicato da Construção Civil - SINDUSCON, de modo incluí-la no cálculo do ganho de capital.

Constata-se que, somente em sede de Recurso Especial é que foram trazidas informações e documentos que propiciam a aplicação dos referidos índices do SINDUSCON. Entretanto, face à decisão da E. CSRF, não há que se falar em preclusão de direito, posto que, a determinação foi de se retroceder às razões do Recurso Voluntário, inclusive.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja feito o lançamento no que se refere à apuração do eventual ganho de capital na alienação do terreno situado na cidade de Joinville, na Rua Santa Catarina, com a devida inclusão do custo da construção em alvenaria naquele cálculo, arbitrado com base nos índices oficiais do SINDUSCON, considerando-se como data de início da construção o dia 20.12.1984 e término da mesma em 28.06.1985.

Sala das Sessões - DF, 27 de abril de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM